



Parecer Jurídico SMLC/DJ nº 732/2023

Ementa. Registro de preços para contratação de empresa especializada para locação de grupos geradores de energia elétrica. Secretaria Municipal de Obras. Lei nº 8.666/93. Lei nº 10.520/2002. Parecer favorável, **com condições.**

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica realizada nos autos do processo **SEI nº 23.0.000053362-9**, no qual se busca a contratação de empresa especializada para locação de grupos geradores de energia elétrica, mediante adoção de sistema de registro de preços.
2. O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais: **(i)** justificativa assinada pelo Secretária Municipal; **(ii)** pesquisa de preços; **(iv)** termo de referência; **(v)** minuta do edital; **(vi)** minuta da ata de registro de preços.
3. Eis o relatório. Passa-se a analisar.

II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica,** partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.
5. Isso porque, nos termos da Lei nº 6.627/2023, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de Canoas, compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratações em geral:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

Art. 11. As competências das Secretarias de Natureza Instrumental compreendem:

(...)

c) compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC):

(...)

2. planejar, dirigir, executar, controlar e assessorar, material, técnica e juridicamente, todas as fases e procedimentos de formação e execução do processo licitatório e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta;

(...)

6. Dessa feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES

7. Como condição de viabilidade jurídica da contratação pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.

III.A QUANTO A QUESTÕES GERAIS

8. Trata-se de pregão eletrônico destinado ao registro de preços para contratação de empresa especializada para locação de grupos geradores de energia elétrica. Nesse sentido, é o que consta no subitem 2.1 do termo de referência:

2.1. Do Objeto: O Objeto do Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registros de Preços. Contratação de empresa especializada para locação de grupo (s) gerador (es) de energia elétrica, potência de no mínimo de 450 KVA e/ou 750 KVA, trifásico na tensão 380/220V com quadro de paralelismo e cabeamento de alimentação, carenado e silenciado, painel de controle montado na base do equipamento, incluindo transporte, manutenção, instalação e desinstalação, exceto o combustível, para acionamento dos motores de 250 CV de todas as Casas de Bombas do Sistema de Proteção Contra as Cheias com objetivo de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canoas/RS. Conforme especificações quantitativas e qualitativas constantes do presente termo de referência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

9. Tem-se conhecimento que está em tramitação o processo administrativo MVP 96.801/2022. Tal procedimento licitatório tem o seguinte objeto, consoante consta no respectivo termo de referência:

2.1- Do Objeto: O Objeto do Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registros de Preços. Contratação de empresa especializada para locação de grupo (s) gerador (es) de energia elétrica, potência de no mínimo de 450 KVA, trifásico na tensão 380/220V com quadro de paralelismo e cabeamento de alimentação, carenado e silenciado, painel de controle montado na base do equipamento, incluindo transporte, manutenção, instalação e desinstalação, exceto o combustível, para acionamento dos motores de 250 CV de todas as Casas de Bombas do Sistema de Proteção Contra as Cheias com objetivo de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canoas/RS. Conforme especificações quantitativas e qualitativas constantes do presente termo de referência.

10. Ressalvado equívoco, existe parcial identidade de objeto entre o processo licitatório MVP 96.801/2022 e o presente feito. Considerando não haver notícia de arquivamento daquele processo, **deve** o gestor esclarecer a questão, a fim de **evitar sobreposição de contratos administrativos**.

11. Consoante já dito anteriormente, o caso em tela tem como objetivo a realização de um pregão eletrônico para registro de preços. No que tange às hipóteses que admitem a utilização do referido instituto, o artigo 2º do Decreto Municipal nº 354/15 diz o seguinte:

*Art. 2º. Será adotado, preferencialmente, o SRP, dentre outras, nas seguintes hipóteses:
I - quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação e prestação de serviços de forma parcelada ou não contínua;

III - quanto for conveniente a aquisição de bens ou a contratação e prestação de serviços para atendimento a mais de um OP;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos OPs.

12. Ao que se extrai do exposto, o sistema de registro de preços se destina a contratação cujo objeto pode ser parcelado. O Tribunal de Contas da União, inclusive, possui entendimento no sentido de que o instituto não pode ser utilizado quando é necessária a realização de contratação única. Nesse sentido, é o que se verifica:

É inadequada a utilização do sistema de registro de preços quando: (i) as peculiaridades do objeto a ser executado e sua localização indiquem que só será possível uma única contratação ou (ii) quando não for possível a contratação de itens isolados em decorrência da indivisibilidade das partes que compõem o objeto, a exemplo de serviços de realização de eventos. Acórdão 1712/2015-Plenário

É ilícita a utilização do sistema de registro de preços, por falta de observância dos comandos contidos no art. 2º, incisos I a VII do Decreto 3.931/2001 (Revogado pelo Decreto 7.892/2013), quando as peculiaridades do objeto a ser executado e sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

localização indicam que só será possível uma única contratação. Acórdão 113/2012-Plenário

13. O sistema de registro de preços tem como objetivo final a confecção de uma ata, a qual deve ser demandada de forma fracionada. Isso significa que o instituto não pode ser aplicado em situações que exigem uma única contratação.

14. Justamente em razão do exposto, o Tribunal de Contas da União entende como ilegal a prática de demandar integralmente a ata de registro de preços de imediato.

Afronta os princípios da razoabilidade e da finalidade a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação. Acórdão 1443/2015-Plenário

15. Ao que se extrai do acórdão referido, a ata de registro de preços não pode ser extinta em razão de uma única contratação. Isso porque o fracionamento da contratação é algo inerente ao instituto.

16. Em o presente processo tramitando segundo a Lei nº 8.666/93, a ata de registro de preços não poderá perdurar por prazo superior a doze meses. Os contratos celebrados em decorrência da ata, no entanto, sujeitam-se às regras gerais, podendo perdurarem por prazo maior.

17. Em idêntico sentido ao exposto, é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

O “prazo de validade” da ata de registro de preços não se confunde com a “duração de contrato”. Tratam-se de dois atos jurídicos distintos. O contrato terá seu prazo de vigência fixado em vista as normas gerais quanto ao tema. Logo, é perfeitamente possível que o prazo de vigência do contrato ultrapasse aquele atinente à ata.¹

18. O prazo de validade da ata de registro de preços será de no máximo doze meses. Eventual contrato celebrado em decorrência dela, no entanto, sujeita-se às regras gerais previstas na Lei nº 8.666/93. Isso não autoriza, no entanto, que seja celebrado um único contrato englobando todos os itens da ata de registro de preços, a ser demandado conforme demanda.

19. A transformação da ata de registro de preços em um único contrato de execução parcelada é manifestamente ilegal. Isso porque o efeito prático de tal ação é fazer com que a ata perdure por mais de doze meses, o que não se admite.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1215.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

20. Não há notícia nos autos de que se pretende, no caso em tela, demandar integralmente a ata de registro de preços em uma única contratação. **No entanto, esta Diretoria Jurídica entende conveniente alertar o gestor quanto à matéria, registrando-se a impossibilidade de tal prática.**

21. Ao que se verifica, o objeto da presente licitação consiste em quatro itens, os quais foram agrupados em dois lotes. Nesse sentido, é o que se verifica no subitem 4.2 do termo de referência:

4.2. Descrição técnica e valores máximos aceitáveis unitários são os constantes do quadro abaixo:

Item	Quant.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	Valor Unitário Máximo Aceitável (R\$)	Valor Total Máximo Aceitável (R\$)
Lote 01				
1.1	300 diárias	Grupo Gerador de energia elétrica a diesel, potência de no mínimo de 450 kva, trifásico na tensão 380/220V com quadro de paralelismo e cabeamento de alimentação, carenado e silenciado, painel de controle montado na base do equipamento, incluindo transporte, manutenção, instalação e desinstalação, exceto o combustível (diesel), para acionamento dos motores de 250 CV nas Casas de Bombas, existente no Município de Canoas. Locação por diária(24 horas): 01 (um) Grupo Gerador, podendo ser solicitado até 05 (cinco) grupos geradores simultâneos, dependendo das necessidades emergenciais.	R\$ 8.719,99	R\$ 2.615.997,00
1.2	300 diárias	Grupo Gerador de energia elétrica a diesel, potência de no mínimo de 750 kva, trifásico na tensão 380/220V com quadro de paralelismo e cabeamento de alimentação, carenado e silenciado, painel de controle montado na base do equipamento, incluindo transporte, manutenção, instalação e desinstalação, exceto o combustível (diesel), para acionamento dos motores de 250 CV nas Casas de Bombas, existente no Município de Canoas. Locação por diária(24 horas): 01 (um) Grupo Gerador, podendo ser solicitado até 05 (cinco) grupos geradores simultâneos, dependendo das necessidades emergenciais	R\$ 19.032,03	R\$ 5.709.609,00
Lote 02				
1.1	12 meses	Grupo Gerador de energia elétrica a diesel, potência de no mínimo de 450 kva, trifásico na tensão 380/220V com quadro de paralelismo e cabeamento de alimentação, carenado e silenciado, painel de controle montado na base do equipamento, incluindo transporte, manutenção, instalação e desinstalação, exceto o combustível (diesel), para acionamento dos motores de 250 CV nas Casas de Bombas, existente no Município de Canoas. Locação mensal: 01 (um) Grupo Gerador, podendo ser solicitado até 05 (cinco) grupos geradores simultâneos, dependendo das necessidades emergenciais	R\$ 22.847,86	R\$ 274.174,32
1.2	12 meses	Grupo Gerador de energia elétrica a diesel, potência de no mínimo de 750 kva, trifásico na tensão 380/220V com quadro de paralelismo e cabeamento de alimentação, carenado e silenciado, painel de controle montado na base do equipamento, incluindo transporte, manutenção, instalação e desinstalação, exceto o combustível (diesel), para acionamento dos motores de 250 CV nas Casas de Bombas, existente no Município de Canoas. Locação mensal: 01 (um) Grupo Gerador, podendo ser solicitado até 05 (cinco) grupos geradores simultâneos, dependendo das necessidades emergenciais	R\$ 42.765,00	R\$ 513.180,00

22. O lote 01 se refere à locação de geradores por diária, ao passo que o lote 02 tem como finalidade a locação mensal. Cada lote possui apenas dois itens, sendo um para cada tipo de gerador.

23. Em razão dos itens da licitação serem agrupados em lotes, tem-se que o critério de julgamento do certame será o menor preço por lote. Dito de outra forma, será vencedor da licitação o licitante que apresentar o menor preço global, respeitados os valores unitários de referência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

24. A adoção de preço global é medida excepcional em se tratando de sistema de registro de preços. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Em licitações para registro de preços, a adjudicação por preço unitário é a regra geral, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada. Acórdão 1823/2017-Plenário

*Nas licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. **A adjudicação por preço global ou lote deve ser vista como medida excepcional que necessita de robusta motivação,** por ser incompatível com a aquisição futura por itens. Acórdão 2901/2016-Plenário*

25. Em se estando diante de sistema de registro de preços, a regra geral é no sentido de que a adjudicação deve ocorrer por itens. A adjudicação por preço global ou por lotes deve ser vista como medida excepcional, que necessita de robusta justificativa.

26. Haja vista o exposto, **deve o gestor justificar a razão pela qual os itens foram agrupados em lotes. Alternativamente, poderá alterar o termo de referência e a minuta do edital, realizando-se a licitação por itens.** Tal opção, inclusive, poderá aumentar a competitividade.

27. Em tese, é possível que existam empresas com condições de fornecerem apenas um dos itens indicados no termo de referência. Em razão disso, entende-se que a realização da licitação por itens poderá aumentar a competitividade, garantindo uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

28. Registra-se que a recomendação de realizar a licitação por itens é uma mera sugestão. Não há ilegalidade na realização do certame por lotes, **desde que seja apresentada a devida justificativa,** consoante exige o Tribunal de Contas da União.

29. Em hipóteses envolvendo adjudicação por preço global de itens, deve a Administração demonstrar interesse em contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Isso significa que, como regra, não se admite a contratação de itens isolados, consoante entendimento do TCU:

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item. Acórdão 1650/2020-Plenário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item. Acórdão 1872/2018-Plenário

30. Em licitação com objeto divisível em itens, mas com adjudicação por preço global, é comum que existam itens com preços unitários que não são os menores preços ofertados no certame, mas que são compensados por preços unitários em outros itens, que são os mais baixos do certame, e levam à proposta global mais vantajosa. Diante disso, tal critério de julgamento apenas se admite quando ficar demonstrado que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantidade.

31. Ressalvado entendimento em sentido contrário, não está demonstrado nos autos que a Administração, ao realizar cada contratação, pretende contratar **todos** os itens de cada lote, observada a **proporcionalidade**. **Deve o gestor certificar se realmente existe essa intenção.**

32. Não se está a defender que, após a confecção da ata de registro de preços, devem ser celebrados dois contratos, um para cada lote, esgotando-se a ata. Tal prática, inclusive, é inadmissível.

33. A exigência do Tribunal de Contas da União é que, em a adjudicação sendo feita por preço global de itens, cada contratação deve englobar todos os itens do lote, mas de forma proporcional ao montante contratado.

34. O lote 01, por exemplo, possui o item 1.1 e o item 1.2. Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, não é possível que sejam demandadas apenas unidades do item 1.1. Deve haver proporcionalidade entre as unidades demandadas, as quais devem ser do item 1.1 e do item 1.2.

35. Caso o gestor tenha interesse em demandar os itens individualmente, sem proporcionalidade entre aqueles que integram o mesmo lote, recomenda-se a realização da licitação por itens.

36. Em se realizando o registro de preços por lote, a aquisição posterior de item isolado, sem proporcionalidade com os demais itens que integram o lote, apenas será possível caso, quanto a ele, o vencedor da licitação tenha apresentado o menor lance. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. **Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item.** Acórdão 1347/2018-Plenário

Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço. Acórdão 3081/2016-Plenário

37. Considerando o referido, caso o gestor tenha interesse em realizar a licitação por lote e, ao mesmo tempo, demandar por itens, **recomenda-se que seja certificado que o vencedor da licitação, além de apresentar o menor preço global, apresentou o menor preço para cada item.**

38. Caso o vencedor da licitação tenha apresentado apenas o menor preço global, não poderão ser demandadas **isoladamente** unidades de itens para as quais não foi apresentado o menor preço individual.

39. Em razão do presente procedimento ter como finalidade a elaboração de ata de registro de preços, aplica-se o Decreto Municipal nº 354/2015. O artigo 4º, I, do referido diploma legal diz que a CRP deverá convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, as unidades da Administração para participarem do registro de preços como órgãos participantes. Ressalvado equívoco, tal convite não foi realizado.

40. É necessário que seja dado cumprimento ao Decreto Municipal nº 345/2015, **devendo ser realizado o convite referido no artigo 4º, I.** Caso se entenda que o objeto da presente licitação é de interesse exclusivo da secretaria requisitante, isso deve ser esclarecido nos autos, a fim de justificar a não realização do convite.

41. Analisando-se os autos, não se verifica justificativa de quantitativo, o que deve ser apresentado.

42. Nesse ponto, verifica-se que não se encontrou no processo qualquer tipo de cálculo ou série histórica que venha a justificar a fixação da quantidade atual, indicando suposta inobservância ao que preconiza o art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93².

2 Art. 15. (...) § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: (...) II. a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, **mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

43. Não se ignora que o presente procedimento tem como objetivo a constituição de ata de registro de preços, não estando a Administração Pública compelida a contratar a totalidade dos itens indicados no documento. Isso, no entanto, não autoriza o gestor a realizar o procedimento sem prévia pesquisa de quantitativo, haja vista o já exposto.

44. **Deve o gestor apresentar justificativa de quantitativo para cada item indicado no termo de referência.** Tal justificativa deve estar embasada em dados concretos, indicando o consumo de anos anteriores, sendo necessário que haja proporcionalidade entre as informações.

45. Recomenda-se que conste nos autos a informação acerca de eventuais estudos ou considerações acerca de como se chegou à conclusão de que a solução de aluguel seria, de fato, a melhor para o caso, em detrimento, por exemplo, ao modelo de aquisição direta dos equipamentos pelo Município. Destaca-se, de antemão, que **não se trata de juízo negativo acerca da solução escolhida, uma vez que esta Diretoria Jurídica não detém a expertise necessária para opinar a respeito.** Contudo, em que pese se tratar de decisão discricionária do administrador, recomenda-se que esta seja **fundamentada em considerações concretas, com as devidas comparações entre um modelo e outro, de modo a justificar a sua escolha e comprovar a economicidade e eficiência do modelo escolhido.**

46. Em relação ao tópico anterior, recomenda-se que o estudo/justificativa aborde o custo total de propriedade e sua eventual desvantagem em relação ao modelo de locação escolhido.

III.B QUANTO À PESQUISA DE PREÇOS

47. Por força do artigo 8º do Decreto Municipal nº 363/2022, a pesquisa de preços deve ser realizada em observância ao artigo 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020, o qual diz o seguinte:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepregos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço e telefone de contato; e
- d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

48. Consoante se extrai do § 1º do artigo transcrito, a pesquisa de preços deverá ser realizada preferencialmente através de painel de preços, bem como através de comparação de compras realizadas por outros entes públicos. Apenas subsidiariamente é permitida a consulta a potenciais fornecedores.

49. A tabela de doc. 0395087 indica que a pesquisa de preços foi realizada mediante consulta ao painel de preços, bem como outras contratações públicas, além de orçamentos apresentados por potenciais fornecedores. Tais parâmetros de pesquisa, no entanto, apenas foram suficientes para obtenção de pluralidade de valores quanto ao item 1.1. Nesse sentido, é o que se verifica:

LOTE 01			Guaíba		Campo Bom		Cidreira		CRO		Vera Cruz		Celsoom		Motormac		Painel de Preços		
ITEM	QUANT	ESPECIFICAÇÃO	Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total	
1.1	300	Grupo Gerador de energia elétrica a diesel, potência de no mínimo de 450 kva, trifásico na tensão 380/220V com quadro de parafusos e cabotermos de alimentação, controlado e silencioso, painel de controle montado na base do equipamento, incluindo transporte, manutenção, instalação e desinstalação, exceto o combustível (diesel), para acionamento dos motores de 238 CV nas Casas de Bombas, existente no Município de Canoas. Locação por diária: 01 (um) Grupo Gerador, podendo ser solicitado até 05 (cinco) grupos geradores simultâneos, dependendo das necessidades emergenciais.	R\$ 10.752,76	R\$ 3.225.828,80	R\$ 1.966,66	R\$ 589.998,00	R\$ 8.900,00	R\$ 2.670.000,00	R\$ 5.751,00	R\$ 1.725.300,00	R\$ 8.000,00	R\$ 2.400.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 6.000.000,00	R\$ 11.830,55	R\$ 3.549.166,65	R\$ 4.143.165,00	R\$ 1.242.900,00	R\$ 3.732.000,00
1.2	300	Grupo Gerador de energia elétrica a diesel, potência de no mínimo de 750 kva, trifásico na tensão 380/220V com quadro de parafusos e cabotermos de alimentação, controlado e silencioso, painel de controle montado na base do equipamento, incluindo transporte, manutenção, instalação e desinstalação, exceto o combustível (diesel), para acionamento dos motores de 238 CV nas Casas de Bombas, existente no Município de Canoas. Locação por diária: 01 (um) Grupo Gerador, podendo ser solicitado até 05 (cinco) grupos geradores simultâneos, dependendo das necessidades emergenciais.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21.000,00	R\$ 6.300.000,00	R\$ 30.300,10	R\$ 9.090.030,30	R\$ 11.761,00	R\$ 3.528.300,00	R\$ 3.338.100,00
			R\$ 3.225.828,80		R\$ 589.998,00		R\$ 2.670.000,00		R\$ 1.725.300,00		R\$ 2.400.000,00		R\$ 13.500.000,00		R\$ 10.233.496,95		R\$ 4.618.500,00		

LOTE 02			Cachoeirinha		Celsoom		Motormac		Painel de Preços	
ITEM	QUANT	ESPECIFICAÇÃO	Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total
2.1	12	Grupo Gerador de energia elétrica a diesel, potência de no mínimo de 450 kva, trifásico na tensão 380/220V com quadro de parafusos e cabotermos de alimentação, controlado e silencioso, painel de controle montado na base do equipamento, incluindo transporte, manutenção, instalação e desinstalação, exceto o combustível (diesel), para acionamento dos motores de 238 CV nas Casas de Bombas, existente no Município de Canoas. Locação por diária: 01 (um) Grupo Gerador, podendo ser solicitado até 05 (cinco) grupos geradores simultâneos, dependendo das necessidades emergenciais.	R\$ 18.800,00	R\$ 225.600,00	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00	R\$ 31.780,00	R\$ 381.420,00	R\$ 19.006,45	R\$ 228.077,40
2.2	12	Grupo Gerador de energia elétrica a diesel, potência de no mínimo de 750 kva, trifásico na tensão 380/220V com quadro de parafusos e cabotermos de alimentação, controlado e silencioso, painel de controle montado na base do equipamento, incluindo transporte, manutenção, instalação e desinstalação, exceto o combustível (diesel), para acionamento dos motores de 238 CV nas Casas de Bombas, existente no Município de Canoas. Locação por diária: 01 (um) Grupo Gerador, podendo ser solicitado até 05 (cinco) grupos geradores simultâneos, dependendo das necessidades emergenciais.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	R\$ 3.600.000,00	R\$ 126.500,00	R\$ 1.518.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
			R\$ 225.600,00		R\$ 540.000,00		R\$ 1.119.780,00		R\$ 228.077,40	

ITEM	QUANT	ESPECIFICAÇÃO	MAX. VALOR ACEITÁVEL	
			Unitário	Total
LOTE 01 - Diárias				
1.1	300	Grupo Gerador de energia elétrica a diesel, potência de no mínimo de 450 kva	R\$ 8.719,99	R\$ 2.615.997,00
1.2	300	Grupo Gerador de energia elétrica a diesel, potência de no mínimo de 750 kva	R\$ 19.032,03	R\$ 5.709.609,00
				R\$ 8.325.606,00
LOTE 02 - Mensal				
2.1	12	Grupo Gerador de energia elétrica a diesel, potência de no mínimo de 450 kva	R\$ 22.847,86	R\$ 274.174,32
2.2	12	Grupo Gerador de energia elétrica a diesel, potência de no mínimo de 750 kva	R\$ 42.765,00	R\$ 513.180,00
				R\$ 787.354,32



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

50. Quanto ao item 2.2, a “cesta de preços” é composta apenas por dois orçamentos apresentados por possíveis fornecedores. Quanto ao item 1.2, além de dois orçamentos, tem-se pesquisa ao painel de preços.

51. O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que a “cesta de preços” deve ser a mais diversificada possível. Entende-se que apenas excepcionalmente a pesquisa de preços deve ser realizada exclusivamente com base em orçamentos apresentados por fornecedores, consoante se verifica:

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou *cestas* de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020). Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara

52. É necessário que o gestor adote medidas para que a “cesta de preços” seja a mais ampla possível. É recomendável que, para fins de pesquisa, sejam utilizados os quatro parâmetros indicados no artigo 5º da IN 73/20, dando-se preferência para a pesquisa em painéis de preços, bem como outras contratações públicas.

53. No caso em tela, a “cesta de preços” apenas pode ser considerada diversificada quanto ao item 1.1. Sendo assim, **recomenda-se que o gestor avalie a possibilidade de ampliar a pesquisa de preços quanto aos demais itens.**

54. A recomendação de ampliação da pesquisa de preços tem maior relevância quanto ao item 2.2. Isso porque, quanto a ele, a “cesta de preços” é composta por apenas dois orçamentos. Um, inclusive, é significativamente superior ao outro, o que gera baixa confiabilidade no preço de referência.

55. No que tange à pesquisa de preços, o Tribunal de Contas da União possui o seguinte entendimento:

A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação *crítica* dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Acórdão 403/2013-Primeira Câmara

56. Consoante se extrai do exposto, ao realizar pesquisa de preços, deve o gestor proceder análise crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais. Ao que se verifica, isso não foi feito no caso em tela.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

57. A tabela de doc. 0395087 indicam que os preços de referência foram obtidos através de média simples dos valores obtidos. Alguns desses valores, no entanto, são significativamente superiores aos demais.

58. Referente ao item 1.1, a empresa Motormac apresentou orçamento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tal quantia representa 555,55% do valor constante no painel de preços, bem como 229,35% da média das quantias consideradas.

59. A situação referida no parágrafo anterior também ocorreu com relação a outros itens constantes na tabela de doc. 0395087. Sendo assim, **deve o gestor realizar análise crítica quanto aos valores que integram a “cesta de preços”, desconsiderando aqueles que apresentam grandes variações.**

III.C. QUANTO À NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE MINUTA DE CONTRATO

60. Ao tratar sobre o instrumento convocatório da licitação, o artigo 40, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93 diz que a minuta do contrato a ser firmado constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante. Isso significa que, como regra, a minuta contratual deve ser anexada ao edital, dispensando-se apenas nas situações nas quais não está a Administração Pública obrigada a realização de termo contratual.

61. O art. 62, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe quanto à obrigatoriedade de se formalizar a contratação por meio de termo de contrato:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º—A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º—Em “carta contrato”, “nota de empenho de despesa”, “autorização de compra”, “ordem de execução de serviço” ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

§ 3º—Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º—É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

62. Destaque-se, quanto ao teor dos dispositivos acima, julgado paradigmático do Tribunal de Contas da União:

O termo de contrato deve ser formalizado sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação. Acórdão 1219/2007-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

63. O subitem 5.1.5 do termo de referência estabelece que a manutenção preventiva e corretiva deve estar inclusa na contratação. Isso significa que haverá obrigações futuras por parte da contratada. Sendo assim, é **necessária a elaboração de termo de contrato, o qual deve ser anexado à minuta do edital.**

64. Registra-se que, no que couber, o termo de contrato deverá ser elaborado em observância ao que consta no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º-Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º-do art. 32 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

§ 3º-No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

65. Paralelamente à elaboração de termo contratual, deve o gestor realizar as respectivas retificações no termo de referência e na minuta do edital. Deve-se registrar que a contratação não será realizada através de nota de empenho, sendo necessária a assinatura de minuta contratual.

III.D. QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA (DOC. 0421688)

66. Referente à minuta do termo de referência, chama-se atenção para as seguintes recomendações:

a. No **item 1**, recomenda-se atualizar o número do processo.

b. O **subitem 3.3** diz que “encerrada a fase de lances, a licitante vencedora deverá apresentar proposta financeira distribuída de acordo com o valor final ofertado, no prazo de 03 dias a contar do encerramento da sessão pública”. Ressalvado equívoco, tal comando contraria o que consta no subitem 14.1 do edital. Esse diz o seguinte:

14.1. O licitante classificado em primeiro lugar, por convocação e no prazo definido pelo pregoeiro de, no mínimo 02 (duas) horas, deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao valor proposto, exclusivamente, por meio eletrônico (no endereço constante dos itens 7.1 e 8.1), a qual fará parte do contrato como anexo, bem como os documentos de habilitação complementares a serem definidos pelo pregoeiro.

b.1. Haja vista o exposto, recomenda-se que o gestor reavalie a redação do subitem 3.3 do termo de referência.

c. Ao estabelecer o termo inicial das diárias, o **subitem 6.1** diz o seguinte:

Horário de Instalação : Poderá ocorrer durante as 24 horas, de segunda a sexta , incluindo sábados, domingos e feriados, ficando em acordo a combinar com os responsáveis de operações das Casas de Bombas e o Diretor de Esgotos Pluviais (DEP). A diária passa a contar da data e horário do relatório técnico de instalação pela CONTRATADA, bem como o horário deverá ser combinada com a fiscalização da Secretaria de Obras, em plena condição (ões) de utilização (ões) inclusive (eis) em relação (ões) a documentação (ões) não causando qualquer tipo de transtorno ao CONTRATANTE.

c.1. No que tange ao subitem transcrito, recomenda-se especificar qual das partes tem a responsabilidade de elaborar o relatório técnico de instalação. Recomenda-se a adoção de medidas concretas, a fim de que se certifique que o termo inicial da diária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

coincida com o momento no qual os equipamentos estejam disponíveis para regular utilização, já estando devidamente instalados.

d. Ainda referente ao **subitem 6.1**, recomenda-se a supressão do texto “solicitação dos itens 1.1 e 1.2 do Lote 01 deverá ser feita pela Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Obras, com autorização e aval do Secretário de Obras, via e-mail: smo.at@canoas.rs.gov.br, telefone: (51) 3425-7607, ramal 6302”. Ressalvado equívoco, não há necessidade do termo de referência trazer tal especificação.

e. Referente ao **subitem 7.9**, recomenda-se verificar se não seria mais oportuno e conveniente exigir que o treinamento operacional seja prestado no local da entrega, já que, nos termos da atual redação, pode dar azo à interpretação de que o treinamento será ministrado na sede da locadora.

f. Concernente ao **subitem 7.15**, recomenda-se readequar a redação, de modo a esclarecer que não há necessidade de a empresa vencedora dispor, **quando da realização da licitação**, das instalações no raio de 100 km, possibilitando que empresas que, no momento da abertura da licitação, não estejam cumprindo tal requisito ainda assim venham a participar da licitação, aumentando a competitividade. Assim, sugere-se a seguinte redação: “A empresa vencedora **deverá se instalar** e estar disponível...”.

f.1. Registra-se que exigir que a licitante vencedora se estabeleça em raio determinado (100 km) pode acarretar significação redução da competitividade. Até porque, o procedimento tem como finalidade apenas a confecção de ata de registro de preços.

f.2. Considerando o referido, recomenda-se que o gestor avalie a possibilidade de não definir um raio no qual a licitante vencedora deverá estar instalada. Sugere-se que apenas seja especificado um prazo no qual os equipamentos deverão ser entregues.

f.3. Caso se entenda que a recomendação referida é viável do ponto de vista operacional, recomenda-se conceituar, para fins de execução contratual, qual o prazo máximo para atendimento às demandas consideradas “imediatas”, conforme consta no item 6.2 do termo de referência. A título de sugestão (caso se acolha a presente recomendação), pode-se incluir subitem (6.2.1) com a seguinte redação: “ 6.2.1. *Entender-se-á como imediato, para fins do disposto no item acima, o cumprimento da solicitação no prazo máximo de até XX horas*”.

g. No **item 12**, recomenda-se estabelecer que o critério de julgamento será o menor preço por lote, caso o gestor entenda não ser caso de acolhimento da recomendação de realização do certame por item. Caso a recomendação seja acolhida, sugere-se constar que o critério de julgamento será o menor preço por item.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

h. Sugere-se unificar os **subitens 13.2.2 e 13.2.2.1**, adotando-se a seguinte redação: “Manter comportamento inadequado durante o pregão: afastamento do certame e multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor da proposta, atualizado até o momento da notificação para apresentação da defesa, e suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos casos de pregão, regido pela lei 10.520/2002, e de 24 (vinte e quatro) meses para as demais modalidades licitatórias previstas na lei 8.666/1993.”

i. Deve ser indicado no termo de referência **prazo de validade da ata de registro de preço**, não podendo tal prazo ser superior a um ano, consoante determina o artigo 6º do Decreto Municipal nº 354/15.

III.E. QUANTO À MINUTA DO EDITAL (DOC. 0421688)

67. Referente à minuta do edital, chama-se atenção para as seguintes recomendações:

a. O artigo 14 do Decreto Municipal nº 354/15 estabelece que o edital para registro de preços deverá conter os seguintes elementos:

Art. 14. O Edital para Registro de Preços contemplará, no mínimo:

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas/contratadas no prazo de validade do Registro de Preços;

III - o preço unitário estimado ou máximo que a Administração se dispõe a pagar, por item ou lote, consideradas as estimativas de quantidades a serem adquiridas/contratadas;

IV - A quantidade mínima de unidades a ser proposta, por item ou lote, que poderá ser definida em percentual da quantidade total estimada; não havendo definição da quantidade mínima, deverá ser proposta a quantidade total estimada;

V - as condições quanto aos locais e prazos de entrega/prestação de serviços, a forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do Registro de Preço, que não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações, contado da lavratura da Ata de Registro de Preços;

VII - os modelos de planilhas de custo e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços, quando cabíveis;

VIII - a minuta da Ata de Registro de Preços, a ser firmada ao final do procedimento licitatório no prazo estabelecido no Edital; e

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das cláusulas estabelecidas no Edital e em seus Anexos, na Ata de Registro de Preços, bem como das normas técnicas e legais pertinentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

§ 1º O Edital poderá admitir, como critério de julgamento de propostas financeiras/adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado e/ou pela Administração Pública, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§ 2º As licitações para o SRP serão processadas de acordo com a Lei, observadas as disposições previstas neste Decreto específico, que sistematiza os procedimentos pertinentes a contratações no âmbito do Poder Executivo Municipal, em especial quando às competências e às responsabilidades.

a.1. Ressalvado equívoco, a minuta do edital não indica o prazo de validade do registro de preços. Sendo assim, é necessário realizar o respectivo ajuste, consignando-se que o fato da informação constar na minuta da ata de registro não é suficiente para atender ao comando legal.

b. O **subitem 9.2.12** diz o seguinte:

9.2.12. Considerando a Lei complementar 123/2006, este edital contempla cota reservada exclusiva para MES E EPPS de 25% e cota principal de 75% com ampla participação de interessados;

9.2.12.1. Na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal referente ao mesmo objeto;

9.2.12.2. Se a mesma licitante vencer a cota reservada e a cota principal, considerando o mesmo objeto, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço ofertado.

b.1. Ressalvado equívoco, a presente licitação não possui cota reservada para MEs e EPPs, vez que não tem como objeto a aquisição de bens de natureza divisível, não sendo aplicável a norma constante no artigo 48, III, da Lei Complementar nº 123/06. Sendo assim, recomenda-se a supressão do referido item na minuta do edital.

c. No **subitem 15.2.2.2**, a referência ao subitem 15.1.2.1 deve ser substituída por referência ao subitem 15.2.2.1.

d. No **subitem 17.3**, sugere-se substituir a referência ao subitem 24.2.2.1 por referência ao subitem 23.2.2.1.

e. No **subitem 19.6**, sugere-se substituir a referência ao subitem 24.3 por referência ao subitem 23.3.

f. Sugere-se unificar os **subitens 23.2.2 e 23.2.2.1**, adotando-se a seguinte redação: “Manter comportamento inadequado durante o pregão: afastamento do certame e multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor da proposta, atualizado até o momento da notificação para apresentação da defesa, e suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos casos de pregão, regido pela lei 10.520/2002, e de 24 (vinte e quatro) meses para as demais modalidades licitatórias previstas na lei 8.666/1993.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

g. Registra-se, por fim, ser necessário modificar a minuta do edital caso ocorram alterações no termo de referência, a fim de evitar textos conflitantes.

III.F. QUANTO À MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (DOC. 0421688)

68. Sugere-se conferir se eventuais modificações realizadas no termo de referência e na minuta do edital exigem alterações na ata de registro de preço, a fim de que se mantenha uniformidade.

IV. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

69. Verifica-se, pelo que consta nos autos, que o administrador optou por realizar a licitação na modalidade pregão eletrônico, sob a égide da Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93. A esse respeito, destaque-se que é legítima a opção do administrador pela utilização da referida lei em detrimento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), por força do que consta no art. 191, *caput*, c/c o art. 193, II, ambos do novel marco legal de licitações e contratos, nos termos a seguir:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do [caput](#) deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I – os [arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

a) a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

b) a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#); e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

c) os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

70. Consoante se verifica, a revogação da Lei nº 8.666/93 ocorrerá no dia 30 de dezembro de 2023. Enquanto tal diploma legal estiver em vigor, poderá ser utilizado pelo administrador, consoante consta expressamente no artigo 191 da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

71. Não se ignora que, no âmbito municipal, está vigorando o Decreto nº 390/23, o qual estabeleceu um programa de transição, prevendo datas a partir de quando a adoção da Lei nº 14.133/21 será obrigatória. Ressalvado equívoco, no entanto, o presente feito foi iniciado quando ainda não era obrigatória a adoção da nova legislação.

72. No âmbito municipal, o Decreto nº 171/2021, que regulamenta a aplicação do pregão no Município de Canoas, estabelece o seguinte quanto à forma de realização do pregão eletrônico:

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Pregão Online Banrisul, disponível no endereço eletrônico www.pregaobanrisul.com.br.

§ 1º O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 2º Na hipótese de que trata o §3º do art. 1º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

73. Além disso, o referido decreto veda a utilização do pregão em determinadas hipóteses:

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º

74. No âmbito da legislação municipal, o Decreto nº 354/2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canoas/RS, assim dispõe:

Art. 3º A licitação para inclusão no SRP será realizada na modalidade de concorrência ou, preferencialmente, de pregão, presencial ou eletrônico, com critério de julgamento do tipo menor preço, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, sob inteira responsabilidade dos titulares dos órgãos requisitantes, que autorizarão o pedido de contratação;

Parágrafo único. As Comissões de Pregão Presencial e de Pregão Eletrônico poderão realizar os procedimentos licitatórios para o SRP, com o acompanhamento da CRP, que permanecerá responsável pelo seu gerenciamento, inclusive pela elaboração e celebração das Atas de Registro de Preços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

75. Como se pode verificar, atendidos os pressupostos positivos e negativos para a adoção da referida modalidade, o objeto em apreço encontra, portanto, fundamento para ser licitado pela modalidade pregão tanto na legislação federal quanto na municipal, sendo patentemente aplicável no caso da contratação pretendida.

V. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

76. Referente ao instrumento convocatório, assim dispõe a Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

(...)

77. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, assim estabelece:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º-O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º-Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º-Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º-Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

§5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

78. Observados os dispositivos colacionados supra, tem-se que o instrumento convocatório, qual seja, o edital de pregão eletrônico, atendeu aos requisitos dispostos na legislação, motivo pelo qual se encontra apto à publicação.

VI. DO INSTRUMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA

79. Como é cediço, a licitação para formalização de registro de preços tem como produto final a assinatura de ata de registro de preços, avençada entre a Administração e as licitantes que se sagraram vencedoras do certame. Nesse sentido, é o que dispõe o art. 1º, parágrafo único, II, do Decreto Municipal nº 354/2015:

Art. 1º As contratações relativas à aquisição de bens e prestação de serviços, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Direta e Indireta Municipal, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, subordinado ao Edital e seus Anexos, que lhe integram independentemente de transcrição, com característica de compromisso de registro de preços para futura(s) contratação(ões), por intermédio do qual, identificados o comprometente e o(s) item(ns) registrado(s), bem como dispostas outras cláusulas, em especial a que adstringe a Administração e o comprometente à fiel observância das cláusulas do Edital e de seus Anexos, conforme o modelo constante no Anexo Único deste Decreto;

(...)

80. O art. 14, VIII, do aludido Decreto, por sua vez, estabelece o seguinte:

Art. 14 O Edital para Registro de Preços contemplará, no mínimo:

(...)

VIII - a minuta da Ata de Registro de Preços, a ser firmada ao final do procedimento licitatório no prazo estabelecido no Edital; e

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

81. Assim, verifica-se que o registro de preços será efetivado por meio da competente ata de registro de preços, devendo a minuta desta acompanhar, necessariamente o edital.

82. No tocante ao **efetivo momento de formalização das contratações/aquisições**, no entanto, tem-se que estas, no caso em específico, deverão ser realizadas por meio de termo contratual, consoante o já exposto ao longo do presente parecer.

VII. CONCLUSÃO

83. Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria e as justificativas coligidas aos autos, opina-se pela **viabilidade jurídica da contratação pretendida**, entendendo-se que o processo se encontra em ordem para que seja deflagrada a fase externa da licitação, **desde que sejam acolhidas (ou justificado eventual não acolhimento) as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer (tópico III)**.

29. Registre-se a necessidade de se observar o prazo mínimo a que alude o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, e as publicações nos veículos de praxe.

30. Frise-se que esta Diretoria Jurídica está disponível para esclarecimentos e orientações ao gestor pelos telefones 3425-7631 (ramal 4576) e 3236-3099, opção 01 (ramal 3020).

31. Por fim, registre-se que esta Diretoria Jurídica optou por **não exarar despacho inicial de saneamento**, conforme vinha fazendo em sede de análise de editais, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam elencadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico. Desta feita, confere-se maior agilidade ao processo, uma **vez que fica dispensado o reenvio dos autos para nova análise jurídica**, como recomenda a BPC nº 5³ do Manual de Boas Práticas Consultivas. Tal prática também está em consonância com a legislação municipal a respeito da matéria.

É o parecer.

Canoas, 27 de novembro de 2023.

3 *Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - Diretoria Jurídica

Marcelo Maciel Hofmann

Procurador do Município

OAB/RS 79.776

Matrícula 126168